

10/03/2021

Correio :: Caixa de Entrada: IMPUGNAÇÃO

Proc. 694/20 fl. 98
4

Data: Mon, 8 Mar 2021 17:32:16 -0300 [08-03-2021 17:32:16 GMT+3]

De: licitacoes2@rioquimica.com.br

Para: fabiana.figueira@voltaredonda.rj.gov.br

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Parte(s):  2 IMPUGNAÇÃO PM VOLTA REDONDA - PE 11.21.pdf [application/pdf] 413 KB

 1 sem nome [multipart/related] 105,70 KB

Boa tarde Sra. Fabiana!

Segue impugnação referente ao PE 11.2021.

Att.,



Nathália Vaz de Lima
Analista de Licitações
+55 17 4009 4288 / 4231

Rua São Paulo, 30, Vila Maceno, São José do Rio Preto - SP



www.rioquimica.com.br



Rioquímica
Indústria Farmacêutica | desde 1979

Á

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA,
pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 55.643.555/0001-43,
com sede na Avenida Tarraf, nº 2.600, Bairro Jardim Anice, na cidade de São
José do Rio Preto – SP, por meio de seu representante legal que esta subscreve,
vem, tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do Edital do Pregão Eletrônico
citado acima, pelas razões que a seguir expõe:

I – DOS FATOS

Nos termos que se observa no edital em referência, tem
o certame, por objeto, aquisição de ***SOLUÇÃO PARA DESINFECÇÃO
HOSPITALAR DE ARTIGOS SEMI CRÍTICOS.***

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA | Fone: (17) 4009 4288 | E-mail: rioquimica@rioquimica.com.br | www.rioquimica.com.br

CENTRAL ADMINISTRATIVA | DISTRIBUIÇÃO | CORRESPONDÊNCIA:
Rua São Paulo, 30 | Vila Maceno | São José do Rio Preto - SP | CEP: 15060-035

CENTRAL INDUSTRIAL:
Avenida Tarraf, 2600 | Jardim Anice | São José do Rio Preto - SP | CEP: 15057-441



Rioquímica

Indústria Farmacêutica | desde 1979

A presente IMPUGNAÇÃO apresenta questão que **restringe a competitividade**, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que o impugnante vem formalmente impugnar - o ITEM 01, descritivo do objeto:

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO
01	1.890	LITRO	DESINFETANTE, SOLUÇÃO QUÍMICA DE ALTO NÍVEL, PRONTO USO, À BASE DE ORTOFTALAUDEÍDO, COM CONCENTRAÇÃO DE 0,55%, PH NA FAIXA DE 7,0 A 7,5, DURABILIDADE MÍNIMA DE 14 DIAS E/OU ATÉ QUE SE PRESERVEM CONCENTRAÇÕES MÍNIMAS EFETIVAS, COM MARGEM DE SEGURANÇA PARA A DILUIÇÃO NATURAL DOS PROCEDIMENTOS (AFERIÇÃO POR FITAS DOSADORAS DE ATÉ 0,3% DE MEC), EFICÁCIA GARANTIDA E COMPROVADA CONTRA TRICOPHYTON MENTAGROPHYTES, STAPHYLOCOCCUS AUREUS, PSEUDOMONAS AERUGINOSA, ESCHERICHIA COLI, SALMONELLA CHOLERAESUIS, CANDIDA ALBICANS, ESPOROS: CLOSTRIDIUM SUBTILIS E SPOROGENES, MICOBACTÉRIAS:MYCOBACTERIUM MASSILIENSE, MYCOBACTERIUM BOVIS, M. SMEGMATIS (RDC 35 DE 16 DE AGOSTO DE 2010), COMPATÍVEL COM MATERIAIS COMO METAIS, PLÁSTICOS, ELASTÔMEROS, ADESIVOS, ENDOSCÓPIOS RÍGIDOS E FLEXÍVEIS, SEM CAUSAR DANOS OU CORROSÃO, TEMPO DE EXPOSIÇÃO MÁXIMO COM MATERIAIS DE 15 MINUTOS, EMBALAGEM EM GALÃO COM CAPACIDADE ENTRE 3 A 5 LITROS, RÓTULO CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, LOTE E VALIDADE, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE, COM ESTABILIDADE QUÍMICA QUANDO ARMAZENADO ENTRE 15° E 30°C, DURANTE DOIS ANOS (24 MESES), POSSUIR GARANTIA COM VALIDADE DE NO MÍNIMO 60 DIAS PARA FRACIONAMENTO DO GALÃO, USO MANUAL OU EM PROCESSOS AUTOMATIZADOS. DEVE TER INDICAÇÃO DE USO PELO FABRICANTE NO MANUAL DO EQUIPAMENTO. SER INATIVADO COM ÁCIDO AMINOACÉTICO

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA

Fone: (17) 4009 4288

E-mail: rioquimica@rioquimica.com.br

www.rioquimica.com.br

CENTRAL ADMINISTRATIVA | DISTRIBUIÇÃO | CORRESPONDÊNCIA:
Rua São Paulo, 30 | Vila Maceno | São José do Rio Preto - SP | CEP: 15060-035

CENTRAL INDUSTRIAL:
Avenida Tarraf, 2600 | Jardim Anice | São José do Rio Preto - SP | CEP: 15057-441



Rioquímica

Indústria Farmacêutica | desde 1979

Proc. 694/20 fl. 100
4

Avaliando o descritivo supratranscrito, constata-se que o edital traz exigências injustificadas, que em nada fazem do produto superior ou melhor dos que os demais existentes no mercado e que apenas servem para IMPEDIR a participação de mais empresas, DIRECIONANDO a oportunidade de oferta a uma única empresa.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente garantir a isonomia e a **SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos aditados)

II – ASPECTOS RESTRITIVOS À COMPETITIVIDADE NO EDITAL

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA

Fone: (17) 4009 4288

E-mail: rioquimica@rioquimica.com.br

www.rioquimica.com.br

CENTRAL ADMINISTRATIVA | DISTRIBUIÇÃO | CORRESPONDÊNCIA:
Rua São Paulo, 30 | Vila Maceno | São José do Rio Preto - SP | CEP: 15060-035

CENTRAL INDUSTRIAL:
Avenida Tarraf, 2600 | Jardim Anice | São José do Rio Preto - SP | CEP: 15057-441



Rioquímica

Indústria Farmacêutica | desde 1979

A obrigatoriedade da licitação, para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, encontra previsão constitucional.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

*"Ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifos adotados)*

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA

Fone: (17) 4009 4288

E-mail: rioquimica@rioquimica.com.br

www.rioquimica.com.br

CENTRAL ADMINISTRATIVA | DISTRIBUIÇÃO | CORRESPONDÊNCIA:
Rua São Paulo, 30 | Vila Maceno | São José do Rio Preto - SP | CEP: 15060-035

CENTRAL INDUSTRIAL:
Avenida Tarraf, 2600 | Jardim Anice | São José do Rio Preto - SP | CEP: 15057-441



Rioquímica
Indústria Farmacêutica | desde 1979

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).(grifos aditados)

Tal dispositivo é explícito na consagração do **princípio da igualdade** como base para que a Administração possa eleger com quem irá contratar.

Ao apontar o **princípio da igualdade** como princípio da licitação, Celso Antônio Bandeira de Mello doutrina:

*"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de **tratar isonomicamente todos** os que afluírem ao certame, mas também o de*



Rioquímica

Indústria Farmacêutica | desde 1979

ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar¹".

Ainda em relação **princípio da igualdade**, cabe a lição de Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino². Observe-se:

"Aplicando-se o princípio à licitação, significa que, em tese, em princípio, abstratamente, antes de se iniciar alguma legítima diferenciação entre possíveis licitantes, todos eles disfrutam do mesmo, idêntico, direito de concorrer a contratante com a Administração. A igualdade nesse caso é a de expectativa: todos, em princípio, têm iguais expectativas de contratar com a Administração – vencerá a competição o que mais vantagem lhe propiciar³".

Decorre, pois, logicamente, do princípio da igualdade e da busca do contrato mais vantajoso para a Administração **o princípio da competição ou competitividade no âmbito das licitações.**

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 512

² BOTTINO, Marco Tulio; RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático das licitações**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 105.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 52.



Rioquímica
Indústria Farmacêutica | desde 1979

Por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, **sob pena de violação do princípio da competitividade.**

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade: "o ato convocatório há que estabelecer as regras para a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame...**" TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida no item 01, **NÃO PODE PREVALECER**, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas, beneficiando **apenas um fabricante** - que possui todas as características do descritivo - quer seja, o **CIDEX OPA** do laboratório **JOHNSON&JONSON.**

O edital solicita que sejam disponibilizados desinfetantes a base de ortftalaudeído, com concentração de 0,5%, ph na faixa de 7,0 a 7,5, durabilidade mínima de 14 dias e/ou até que se preservem concentrações mínima



Rioquímica

Indústria Farmacêutica | desde 1979

efetivas, com margem de segurança para a diluição natural dos procedimentos (aferição por fitas dosadoras de até 0,3%).

Apesar de transparecer que "mais de um fornecedor revende esse produto no mercado nacional" tal afirmação seria uma inverdade, pois o que realmente ocorre no descritivo é uma **tentativa de "mascarar um direcionamento do edital"**.

Ademais, conforme se verifica na legislação portaria 59/2010 no artigo 34, parágrafo 11 (anexo I) a ANVISA preconiza uma variação aceitável de acordo com a quantidade declarada do componente (quadro abaixo).

ANEXO I

Quantidade declarada do componente (%)	Variação aceitável (%)
Maior ou igual que 50	2,5
Maior ou igual que 25 e menor que 50	5,0
Maior ou igual que 10 e menor que 25	6,0
Maior ou igual que 2,5 e menor que 10	10,0
Menor que 2,5	15,0

**Rioquímica**

Indústria Farmacêutica | desde 1979

O princípio ativo do produto apresentado é de 0,55%, conforme podemos observar, se o mesmo for menor 2,5, a ANVISA aceita como margem de segurança uma variação aceitável de 15% (maior ou menor), desta forma a variação do produto está entre (0,46 a 0,63) respeitando a legislação vigente, assim podemos observar que uma variação de 0,3% é inaceitável, pois foge ao preconizado na RDC, como uma variação aceitável para o produto.

Sendo assim, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado, a empresa vencedora do certame será uma ofertante do produto **CIDEX OPA** do laboratório **JOHNSON&JONSON**, comprovando que as razões acima expostas são verídicas e caracterizando ainda o direcionamento do Edital a uma determinada marca e metodologia impedindo a competitividade e isonomia, princípios resguardados pela Lei de Licitação.

Observemos a ficha técnica das **fitas reagentes do CIDEX OPA** do laboratório **JOHNSON&JONSON**:



Rioquímica

Indústria Farmacêutica | desde 1979



Fitas Indicadoras Cidex OPA Cidex® OPA test strip

Fitas indicadoras desenvolvidas para a verificação da concentração mínima efetiva (MEC) do desinfetante de alto nível pronto uso CIDEX® OPA 0,55% - ortoftaldeído - durante o período de utilização desta solução.

A fita indicadora Cidex® OPA mede a concentração de ortoftaldeído no banho, através de uma reação química entre este composto propriamente dito e um composto químico (sulfito de sódio) presente na fita teste. A concentração mínima efetiva (MEC) do ortoftaldeído em solução será sinalizada pela

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA

Fone: (17) 4009 4288

E-mail: rioquimica@rioquimica.com.br

www.rioquimica.com.br

CENTRAL ADMINISTRATIVA | DISTRIBUIÇÃO | CORRESPONDÊNCIA:
Rua São Paulo, 30 | Vila Maceno | São José do Rio Preto - SP | CEP: 15060-035

CENTRAL INDUSTRIAL:
Avenida Tarraf, 2600 | Jardim Anice | São José do Rio Preto - SP | CEP: 15057-441

**Rioquímica**

Indústria Farmacêutica | desde 1979

coloração roxa na fita-teste, após o período de contato, desde que esta concentração se encontre acima de 0,3%. É um método semi-quantitativo específico para verificação da concentração deste desinfetante de alto nível.

As fitas indicadoras CIDEX® OPA são apresentadas em caixa de papelão reforçado, contendo cada caixa 2 frascos. Cada frasco contém 15 fitas indicadoras.

Este produto foi desenvolvido exclusivamente para testes em solução de ortoftaldeído 0,55% - Cidex® OPA.

Salientemos que, o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, **poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente**, fato que acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova Licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o fornecimento a uma única empresa, enquanto outras diversas empresas que podem vir a oferecer bens similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento.



Rioquímica

Indústria Farmacêutica | desde 1979

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. " (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA | Fone: (17) 4009 4288 | E-mail: rioquimica@rioquimica.com.br | www.rioquimica.com.br

CENTRAL ADMINISTRATIVA | DISTRIBUIÇÃO | CORRESPONDÊNCIA:
Rua São Paulo, 30 | Vila Maceno | São José do Rio Preto - SP | CEP: 15060-035

CENTRAL INDUSTRIAL:
Avenida Tarraf, 2600 | Jardim Anice | São José do Rio Preto - SP | CEP: 15057-441

**Rioquímica**

Indústria Farmacêutica | desde 1979

III - DO PEDIDO

Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douda comissão, exclua a referida obrigatoriedade mencionada no item 01, mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto – SP, 08 de março de 2021.


Marcio H. B. Santos
RG: 41.990.750-6
CPF: 351.023.808-90
Deptº de Licitações

RIOQUIMICA SA

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA

Fone: (17) 4009 4288

E-mail: rioquimica@rioquimica.com.brwww.rioquimica.com.br

CENTRAL ADMINISTRATIVA | DISTRIBUIÇÃO | CORRESPONDÊNCIA:
Rua São Paulo, 30 | Vila Maceno | São José do Rio Preto - SP | CEP: 15060-035

CENTRAL INDUSTRIAL:
Avenida Tarraf, 2600 | Jardim Anice | São José do Rio Preto - SP | CEP: 15057-441

Caixa de Entrada Esvaziar Lixeira Apagar Spam Nova mensagem Pastas Pesquisar Open Folder Caixa de Entrada ▼

Trazar Mensagens Filtros Opções Problema Ajuda Desconectar

Situação da Quota: 261,92MB / 585,94MB (44,70%)

Caixa de Entrada: Re: Enc: IMPUGNAÇÃO (1 de 503)

Marcar como: ▼ Mover | Copiar Esta mensagem para ▼

Retornar para Caixa de Entrada ↵ ➡

Excluir | Responder | Encaminhar | Redirecionar | Ver Discussão | Lista Negra | Lista Branca | Código Fonte da Mensagem | Salvar como | Imprimir

Data: Wed, 10 Mar 2021 10:01:35 -0300 [10:01:35 GMT+3]**De:** almox.sms@epdvr.com.br**Para:** fabiana.figueira@voltaredonda.rj.gov.br**Assunto:** Re: Enc: IMPUGNAÇÃO**Parte(s):** 2 RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.pdf [application/pdf] 1,214 KB

Baixar todos anexos (em arquivo .zip)

Cabeçalhos: Exibir Todos os Cabeçalhos

1 sem nome [text/plain] 0,69 KB

Bom dia Fabiana,

Segue anexo a resposta.

Obrigado,

Atenciosamente,

Celso de Aguiar Leal
Divisão de Abastecimento
Secretaria Municipal de Saúde
Volta Redonda - RJ
Tel.: (24) - 33399585/33399582

Citando fabiana.figueira@voltaredonda.rj.gov.br:

[Ocultar Texto Citado]

--- Mensagem encaminhada de licitacoes2@rioquimica.com.br -----

Data: Mon, 8 Mar 2021 17:32:16 -0300

De: licitacoes2@rioquimica.com.br

Endereço para Resposta (Reply-To): licitacoes2@rioquimica.com.br

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Para: fabiana.figueira@voltaredonda.rj.gov.br

Boa tarde Sra. Fabiana!

Segue impugnação referente ao PE 11.2021.

Att.,

----- Final da mensagem encaminhada -----

[Excluir](#) | [Responder](#) | [Encaminhar](#) | [Redirecionar](#) | [Ver Discussão](#) | [Lista Negra](#) | [Lista Branca](#) | [Código Fonte da Mensagem](#) | [Salvar como](#) | [Imprimir](#)

[Marcar como:](#) ▼ [Mover](#) | [Copiar](#) [Esta mensagem para](#) ▼

[Retornar para Caixa de Entrada](#)  



FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO	ANO	FOLHA	RUBRICA
	694	20	107	

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/FMS/SMS

Em atendimento ao despacho retro e o que se tem nos autos, relativamente à impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2021/FMS/SMS/PMVR, protocolada pela empresa Indústria Farmacêutica Rio Química Ltda, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 55.643.555/0001-43, com sede na Avenida Tarraf, nº 2.600, Bairro Jardim Anice, na cidade de São José do Rio Preto – SP, analisei, juntamente com a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR, e passo a fazer as seguintes considerações:

Perante o descritivo técnico no objeto do edital, que é o registro de preços para futura e eventual aquisição de solução para desinfecção hospitalar de artigos semi críticos, para atender a Rede de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR, consoante as descrições completas constantes no Anexo 01/Termo de Referência, a impugnante apresenta questão que restringe a competitividade, de modo que na sua avaliação traz exigências injustificadas, que em nada fazem do produto superior ou melhor dos que os demais existentes no mercado e que apenas servem para impedir a participação de mais empresas, direcionando a oportunidade de oferta a uma única empresa.

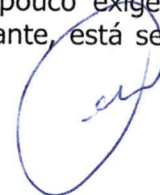
Diante dos fatos e fundamentos expostos na impugnação, requer a impugnante o lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

Relativamente ao descritivo técnico do produto objeto do edital, deve-se esclarecer que a preservação da concentração mínima dos saneantes é de suma importância para a garantia e segurança do processo de desinfecção, pois, oferece uma margem de segurança para a diluição natural que ocorre durante os procedimentos. Para a aferição dessa MEC/ Concentração Mínima Efetiva, utilizamos a fita teste, na finalidade de validar a solução que está em uso. Quanto menor, mais distante da concentração inicial (0,55%), melhor é o aproveitamento, o rendimento do saneante que está sendo utilizado, fato esse que favorece financeiramente a instituição. Para isso, é primordial a realização de testes que comprovem essa eficácia. Os testes foram realizados (com a MEC de 0,3%), junto a ANVISA e estão de acordo com a RDC 35, que é a Portaria que preconiza o Registro de Saneantes.

Outrossim, deve-se esclarecer que, ao contrário do que alegou à impugnante, o descritivo técnico do edital contempla a participação de diversos fabricantes no procedimento licitatório.

Portanto, convém dizer, que o que consta do objeto da licitação, não representa simplesmente uma opção da Administração, mas sim a definição exata daquilo que se pretende adquirir para o pleno atendimento ao interesse público em benefício aos usuários que utilizam do Sistema Único de Saúde/SUS/MS, não importando qual empresa o faça, homenageando, dessa forma o princípio da indisponibilidade do interesse público, entre outros.

Nessa linha, não houve nenhuma cláusula editalícia capaz de comprometer, frustrar, ou restringir o caráter competitivo do certame, nem nenhuma exigência que indicasse preferência em razão da naturalidade ou sede do domicílio, e nem tampouco exigência impertinente ou irrelevante, e principalmente, ao contrário do que alegou à impugnante, está sendo resguardados os princípios fundamentais trazidos pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

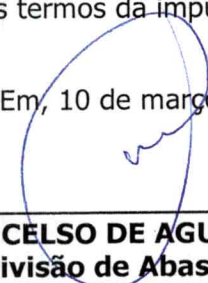




FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO	ANO	FOLHA	RUBRICA
	694	20	108	

Perante no exposto, opino pela manutenção da descrição constante no objeto do edital licitatório, sem prosperar os termos da impugnação.

Em, 10 de março de 2021



CELSO DE AGUIR LEAL
Divisão de Abastecimento
DFMS/SMS



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de solução para desinfecção hospitalar de artigos semi críticos, para atender a Rede de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021/FMS/SMS/PMVR

REFERÊNCIA:

No curso do certame integrante deste processo, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 011/2021/FMS/SMS/PMVR, a empresa **INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA**, fez **Impugnação**, tempestivamente, referente à restrição a competitividade, em face do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 1.5 do Edital e no artigo 15 do Decreto Municipal nº 10.624/2006.

A impugnante alega, em síntese:

O edital supracitado descreve em seu item 01, Anexo 01 cometendo **"exigências injustificadas, quem em nada fazem do produto superior ou melhor do que os demais existentes no mercado e que apenas servem para IMPEDIR a participação de mais empresas, DIRECIONANDO a oportunidade de oferta a uma única empresa"**. (grifo no original)

Como sabido, "a licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente garantir a isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**", assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes. (grifo no original)

"Decorre, pois, logicamente, do princípio da igualdade e da busca do contrato mais vantajoso para a Administração **o princípio da competição ou competitividade no âmbito das licitações.**" (grifo no original)

"Por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas **indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.**" (grifo no original)

"Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida no item 01, **NÃO PODE PREVALECER**, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas, beneficiando **apenas um fabricante** - que possui todas as características do descritivo - quer seja, o **CIDEX OPA** do laboratório **JOHNSON&JONSON.**" (grifo no original)

"O princípio ativo do produto apresentado é de 0,55%, conforme podemos observar, se o mesmo for menor 2,5, a ANVISA aceita como margem de segurança uma variação aceitável de 15% (maior ou menor), desta forma a variação do produto está entre (0,46 a 0,63) respeitando a legislação



vigente, assim podemos observar que uma variação de 0,3% é inaceitável, pois foge ao preconizado na RDC, como uma variação aceitável para o produto." (grifo no original)

"Sendo assim, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado, a empresa vencedora do certame será uma ofertante do produto **CIDEX OPA** do laboratório **JOHNSON&JONSON**, comprovando que as razões acima expostas são verídicas e caracterizando ainda o direcionamento do Edital a uma determinada marca e metodologia impedindo a competitividade e isonomia, princípios resguardados pela Lei de Licitação." (grifo no original)

"Deste modo, a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório." (grifo no original)

DO PEDIDO

"Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douta comissão, exclua a referida obrigatoriedade mencionada no item 01, mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo." (grifo no original)

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela impugnante, e, considerando que se trata exclusivamente de descrição técnica, esta pregoeira, submeteu o processo ao Setor Solicitante/SMS, anexado aos termos da impugnação, para conhecer e manifestar, o que assim foi feito:

Segue resposta ao pedido de Impugnação do Edital interposto pela empresa **INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA:**

"Relativamente ao descritivo técnico do produto objeto do edital, deve-se esclarecer que a preservação da concentração mínima dos saneantes é de suma importância para a garantia e segurança do processo de desinfecção, pois, oferece uma margem de segurança para a diluição natural que ocorre durante os procedimentos. Para a aferição dessa MEC/Concentração Mínima Efetiva, utilizamos a fita teste, na finalidade de validar a solução que está em uso. Quanto menor, mais distante da concentração inicial (0,55%), melhor é o aproveitamento, o rendimento do saneante que está sendo utilizado, fato esse que favorece financeiramente a instituição. Para isso, é primordial a realização de estes que comprovem essa eficácia. Os testes foram realizados (com a MEC de 0,3%), junto a ANVISA e estão de acordo com a RDC 35, que é a Portaria que preconiza o Registro de Saneantes." (grifo no original)

"Outrossim, deve-se esclarecer que, ao contrário do que alegou a impugnante, o descritivo técnico do edital contempla a participação de diversos fabricantes no procedimento licitatório." (grifo no original)



"Portanto, convém dizer, que o que consta do objeto da licitação, não representa simplesmente uma opção da Administração, mas sim a definição exata daquilo que se pretende adquirir para o pleno atendimento ao interesse público em benefício aos usuários que utilizam do Sistema único de Saúde/SUS/MS, não importando qual empresa o faça, homenageando, dessa forma o princípio da indisponibilidade do interesse público, entre outros." (grifo no original)

"Nessa linha, não houve nenhuma cláusula editalícia capaz de comprometer, frustrar, ou restringir o caráter competitivo do certame, nem nenhuma exigência que indicasse preferência em razão da naturalidade ou sede do domicílio, e nem tampouco exigência impertinente ou irrelevante, e principalmente, ao contrário do que alegou a impugnante, está sendo resguardados os princípios fundamentais trazidos pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93." (grifo no original)

"Perante no exposto, opino pela manutenção da descrição constante no objeto do edital licitatório, sem prosperar os termos da impugnação." (grifo no original)

Dessa forma, esta Pregoeira, adotando parecer técnico emitido pelo Setor Solicitante/SMS/PMVR, opina pela **improcedência do Pedido de Impugnação**, mantendo o descritivo do item 01 conforme o instrumento convocatório

Em, 10 de março de 2021.

Fabiana T. Figueira

FABIANA TEODORO FIGUEIRA
Pregoeira-CPL/ FMS/SMS/PMVR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



sistema único de saúde

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO/SMS

Encaminhamos os autos para vossa análise e parecer Pedido de Impugnação Interposto pela empresa **INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA** fls. 99 à 105, resposta do setor solicitante fls. 107 à 108, a análise feita por essa pregoeira as fls. 109 à 110.

Em, 10 de março de 2021.

Fabiana T. Figueira

FABIANA TEODORO FIGUEIRA
Pregoeira do FMS/SMS/PMVR

Em Branco



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO			RUBRICA
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	
0694	2020	112	<i>Alex</i>

Ao Pregoeiro/FMS/SMS,

Vieram os autos para análise e parecer em razão da Impugnação apresentada às fls. 99/105, resposta do Setor Solicitante às fls. 107/108 e manifestação do Pregoeiro às fls. 109/110.

Salienta-se, que não se aplica, no caso em apreço, o artigo 38, VI, da lei 8.666/93, cuja aplicação cinge-se a fase interna da licitação.

Noutro giro, na fase externa da licitação é de responsabilidade da Comissão de Licitação, que analisa as peças e procede à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou remete à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial, pelo que se extrai do artigo 109, § 4º da Lei de Licitações.

Neste momento do processo em questão, não há o que se prover, tendo em vista que essa Procuradoria presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise de conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnicos e específicos do procedimento licitatório, não havendo, portanto, que se manifestar a PGM.

Com efeito, frisa-se que as análises e informações apostas nos autos e a autenticidade e validade dos documentos acostados são de inteira responsabilidade de seus subscritores, salientando que o exame pela Procuradoria-Geral se dá subtraindo análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, em virtude da delimitação da competência institucional deste órgão, sendo sua manifestação meramente opinativa.

Sendo o que nos cumpria pelo momento, colocamo-nos à disposição.

Volta Redonda, 25 de março de 2021.


Alex Araújo de Oliveira
Procurador do Município
Matrícula nº 347.370



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



sistema único de saúde

AO CONTROLE INTERNO/SMS

Submetemos o presente para análise e parecer quanto ao pedido de **impugnação** apresentado pela empresa **INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA** presente às fls. 99 à 105, referente à competitividade do certame nº 011/21, resposta do setor solicitante fls. 107 à 108, e análise feita por essa pregoeira as fls. 109 à 110.

Em, 26 de março de 2021.

Fabiana T. Figueira

FABIANA TEODORO FIGUEIRA
Pregoeira do FMS/SMS/PMVR



FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO			RUBRICA
	Numero 694	Exercício 2020	Folha 114	

De: Controle Interno

Para: CPL/FMS/SMS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Indústria Farmacêutica Rioquímica às fls. 99/105 em procedimento licitatório. Parecer Técnico favorável emitido pelo setor solicitante quanto à continuidade do processo à fl. 107/108. Análise da Pregoeira opinando pela improcedência do Pedido de Impugnação às fl. 109/110. Parecer da PGM à fl. 112.

Ao analisar os documentos e fatos relatados, processo apto a prosseguir.

Volta Redonda, 26 de março de 2021

Mayara da Silva Forastieri
Mat.: 423742
CI/DFMS/SMS

Cátia C. Coelho de Freitas
Mat.: 444839
CI/DFMS/SMS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



sistema único de saúde

FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO	ANO	FOLHA	RUBRICA
	694	2020	115	CPL

AO GS/SMS

Encaminhamos os autos para vossa análise e parecer Pedido de Impugnação Interposto pela empresa **INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA** fls. 99 à 105, resposta do setor solicitante fls. 107 à 108, a análise feita por essa pregoeira as fls. 109 à 110, parecer da procuradoria do município fls. 111 e 112, e parecer do Controle Interno, fl. 114.

Em, 29 de março de 2021.

Fabiana T. Figueira

FABIANA TEODORO FIGUEIRA
Pregoeira do FMS/SMS/PMVR

EM BRANCO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



sistema único de saúde

<u>FOLHA DE INFORMAÇÃO</u>	PROCESSO	ANO	FOLHA	RUBRICA
	694	2020	116	CPL

À Pregoeira FABIANA TEODORO FIGUEIRA/CPL/SMS

À vista dos elementos e despachos constantes do Processo Administrativo 694/2020 - Pregão na forma eletrônica nº 11/2021/FMS/SMS/PMVR, decido pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA** e, no mérito, pela sua **improcedência**, mantendo-se a descrição do item 01 do edital.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 30 de março de 2021

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
Secretária Municipal de Saúde
PMVR

EM BRASÃO

RECEBIDO NA

01/04/21

11:45

[Signature]

SERVIÇO